



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

GRUPO DE TRABALHO - ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010

“Código de Processo Penal”

Sugestão de emenda

(Da Sra. Adriana Ventura)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 195 do Substitutivo ao PL 8045/2010, renumerando o Parágrafo único para § 1º:

“Art.195.....

§1º.....

§ 2º O juiz, somente à vista da certidão de óbito, que não poderá ser suprida por nenhum outro meio de prova, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará a extinção da punibilidade pela morte do investigado ou do réu. Essa decisão não produzirá coisa julgada, podendo a investigação ou processo ser retomados ao se verificar que o investigado ou o réu está vivo.”

Justificação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

O PL e o Substitutivo não possuem nenhuma disposição semelhante ao art. 62 do atual CPP, que resguarda a sociedade contra decisões que declarem extinta a punibilidade pela morte do investigado ou do réu por meio de documentos falsos.

Restringe-se a prova a um só meio (documento com fé pública) e, a exemplo do que acontece no Código de Processo Penal italiano, abre-se caminho para o prosseguimento do feito no caso de se descobrir estar vivo o indivíduo.

É a única maneira de se evitar fraude processual nesse sentido, pois se transitar em julgado a sentença que declara extinta a punibilidade pela falsa morte de um investigado ou réu, ficará ele impune, uma vez que inexistente a revisão criminal “pro societate” no direito brasileiro.

Sugestão de emenda

O artigo 218 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa ter a seguinte redação:

“Art. 218 Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do réu da sala física ou virtual, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.

.....”

Justificação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

A audiência por videoconferência, embora, por inúmeros motivos, seja algo benéfico ao processo penal, não elide a possibilidade de que a presença do réu cause humilhação, temor ou sério constrangimento às vítimas e às testemunhas.

Por essa razão, não se pode excluir do processo penal a possibilidade de o juiz impedir o contato do acusado com a vítima ou testemunha, seja qual for a natureza desse contato, virtual ou físico. Além disso, é importante destacar que a audiência mediante videoconferência deve ser vista como a regra e não como a exceção.

Conforme amplamente divulgado, as audiências por videoconferência, além de terem sido uma alternativa efetiva a viabilizar a continuidade da jurisdição, também trouxeram economia e celeridade processual.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

Inclua-se o § 2º ao art. 226 do Substitutivo ao PL 8045/2010, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.226.....

§ 2º Nas hipóteses em que o juiz verificar a probabilidade de que o depoimento tradicional possa agravar os danos decorrentes da infração penal, em razão de potencial revitimização, às declarações da vítima deverá ser aplicado procedimento específico, conforme orientação do setor técnico.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Justificação

Entende-se ser pertinente a existência de um dispositivo voltado a evitar que a oitiva da vítima venha a representar algum processo de revitimização. Para tanto, pertinente seria que as técnicas especiais de depoimento, atualmente utilizadas para a oitiva de crianças e adolescentes, também fossem estendidas a todas as vítimas de crimes graves.

Assim, mostra-se importante que o juiz se utilize do setor técnico para efeito de colher o depoimento das vítimas, sempre que verificar a probabilidade de que esse depoimento venha a causar às vítimas excessivo sofrimento, repercutindo em revitimização.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda

Sugestão de emenda

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 268 do Substitutivo ao PL 8045/2010:

“Art.268.....

Parágrafo único. É dispensável a autorização judicial, nas hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, mediante comprovação idônea da necessidade e justificativa para o ingresso na residência.”

Justificação

Segundo o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, é autorizado, além da ordem judicial a ser cumprida durante o dia, o ingresso, a qualquer momento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

na residência quando o morador autorizar, houver flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

Assim, impende-se a necessidade de harmonizar essa disciplina com os preceitos constitucionais, para não obstar a ação policial lícita, com prejuízo de vítimas.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O inciso I do artigo 275 do do Substitutivo ao PL 8045/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art.275.....

I - os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

.....”

Justificação

Ao exigir indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal, dificilmente será autorizado o acesso a informações sigilosas, que é realizado justamente para se buscar esses indícios suficientes.

Já havendo indícios suficientes significa que a denúncia pode ser oferecida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Assim, melhor se exigam indícios razoáveis, que é meio termo entre meras suspeitas e indícios suficientes.

Sugestão de emenda

O artigo 281 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa ter a seguinte redação:

“Art. 281. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo, no primeiro caso, de forma excepcional, mediante requerimento da autoridade policial seguida de manifestação do Ministério Público e decisão fundamentada da autoridade judiciária.”

Justificação

É preferível que se permita, excepcionalmente e mediante requerimento e decisão fundamentada, a realização de interceptação de comunicações telefônicas na investigação criminal, tendo em vista que se trata de meio de prova eficaz e de grande utilidade para o inquérito.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O inciso II do artigo 283 do do Substitutivo ao PL 8045/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art.283.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

II - a indicação de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

.....”

Justificação

A interceptação é meio de prova destinada à apuração de um crime de sua autoria.

Ao exigir indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal, dificilmente será autorizada a interceptação, que é realizada justamente para se buscar esses indícios suficientes.

Já havendo indícios suficientes significa que a denúncia pode ser oferecida. Assim, melhor se exijam indícios razoáveis, como está na Lei nº 9.296/1996, que é meio termo entre meras suspeitas e indícios suficientes.

Sugestão de emenda

O caput do artigo 286 do Substitutivo do PL 8.048/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 286. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência.

.....”



Justificação

A interceptação é meio de prova destinada à apuração de um crime de sua autoria.

Não pode haver prazo para sua realização. Há crimes que demandam tempo indeterminado, notadamente quando envolvem organizações criminosas.

O controle quanto a continuidade da interceptação deve se realizar pelo Magistrado, que a cada sessenta dias analisará a necessidade de forma fundamentada. Assim, não estando presentes os requisitos necessários para sua continuidade, não será autorizada nova prorrogação, protegendo-se a intimidade dos envolvidos.

Sugestão de emenda

O art. 323 e 818 do Substitutivo ao PL 8045/2010 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 323.....

§ 11 O disposto neste artigo não se aplica aos crimes de competência da Justiça Militar nem aos praticados com violência doméstica e familiar.

.....”

“Art.818.....

‘Art. 129-A Nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, caput) e de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

procede-se mediante representação da vítima, excetuada a hipótese de violência doméstica e familiar.’

.....”

Justificação

Os dispositivos no Substitutivo apenas fazem referência a violência doméstica e familiar contra mulher, não abrangendo criança, adolescente, incapaz, idoso, enfermo. Sendo assim, apresentamos a emenda para que todas essas possíveis vítimas possam ser alcançadas.

Sugestão de emenda

O art. 379 do Substitutivo ao PL 8045/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 379. Apresentada a resposta, o relator designará, no prazo de 15 dias, o dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, se não for o caso de extinção da punibilidade ou de absolvição sumária, quando tais questões não dependerem de prova, nos limites e termos em que narra a inicial acusatória.

.....”

Justificação

A presente emenda estabelece prazo para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, dessa forma evita-se o uso político de poder de pauta do relator ou presidente do tribunal, contribuindo para maior celeridade e eficiência do Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Sugestão de emenda

Suprima-se o § 1º do artigo 450 do Substitutivo do PL 8.045/2010.

Justificação

A disposição prevista no art. 450, § 1º, importa em ofensa ao princípio da soberania do julgamento pelos jurados, ao valorizar o princípio acusatório em detrimento da regra constitucional sobre competência, confundindo, claramente, a posição jurídica do acusador com a do julgador.

Aos jurados, juízes constitucionais da causa, é dada a missão de julgar. Apresentados os fatos e recebida a inicial acusatória, eventual alteração do posicionamento ministerial sobre a tipificação não vincula a decisão do julgador. Tal mister continua a ser do juiz da causa, que no caso, é o Conselho de Sentença.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O artigo 452 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa ter a seguinte redação:

“Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado:

I - aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória, aos motivos determinantes do uso de algemas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

.....”

Justificação

A proibição de referência aos depoimentos prestados na fase de investigação prejudicará sobremaneira a compreensão dos jurados – soberanos – sobre a dinâmica dos fatos.

Ademais, os incisos representam óbices ao livre e regular exercício das competências do Ministério Público e ao conhecimento pleno dos fatos e da dinâmica de sua apuração pelos julgadores, que podem ser relevantes justamente para convencimento sobre eventuais ilegalidades.

Além disso, a supressão do conhecimento pelos jurados, sobre depoimentos na fase da investigação criminal implicaria, também, em prejuízo à segurança dos depoentes, como vítimas e testemunhas, pois de antemão o crime organizado saberia que ceifar a vida de uma pessoa seria inviabilizar o conhecimento dos fatos na etapa do plenário do júri.

Ademais, o presidente do plenário, inclusive mediante provocação da defesa, ademais, pode evitar o mau uso desses elementos e esclarecer os jurados.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O artigo 486 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa ter a seguinte redação:

“Art. 486. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.” (NR)

Justificação

O dispositivo como está no Substitutivo condiciona o julgamento do magistrado ao parecer do Ministério Público (MP). Dessa forma, diversas normas constitucionais estariam sendo afrontadas, como a da independência funcional do magistrado, da imparcialidade, livre convencimento motivado, entre outras, tendo em vista que estaria sendo possibilitado que o juiz seja obrigado a inocentar um acusado que, em sua convicção e embasamento, deveria ser condenado.

Sugestão de emenda

O caput do artigo 533 do Substitutivo do PL 8.048/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 533. O defensor será sempre intimado para oferecer resposta ao recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia” (NR)

Justificação

Alterou-se a redação do presente artigo, uma vez que não se pode, em qualquer processo, civil ou criminal, condicionar a validade do ato de uma parte ao ato da parte contrária. Logo, não se pode dizer que a *resposta* é condição de validade do recurso, mas, sim que a *intimação* para a resposta será sempre necessária.



Sugestão de emenda

O artigo 537 do Substitutivo do PL 8.048/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 537. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, em recurso exclusivo da defesa, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.

§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado, caso em que, antes da decisão, deverá o Ministério Público manifestar-se sobre ela.

§ 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao tribunal agravar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.”

(NR)

Justificação

Alterou-se o § 1º para incluir a expressão “em recurso exclusivo da defesa”, uma vez que o art. 537, embora inicie mencionando o recurso da defesa, não trata apenas deste, eis que no seu § 2º trata também do recurso da acusação. Assim, a falta de menção à origem do recurso no § 1º poderia levar à equivocada interpretação de que qualquer declaração de nulidade impediria,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

em novo julgamento, que a situação do acusado fosse agravada, com uma aplicação errônea da *non reformatio in pejus* indireta.

Manteve-se no § 2º a possibilidade de o tribunal conhecer de matéria que favoreça o acusado, ainda que o recurso seja exclusivo da parte acusadora. Nesse caso, porém, em respeito ao contraditório e em consonância com o previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, deverá o tribunal intimar o Ministério Público a se manifestar sobre a matéria. O contraditório no processo penal deve ser mais ou tão pleno quanto o é no processo civil e não poderia o tribunal decidir sobre pontos não discutidos no recurso.

Sugestão de emenda

O artigo 542 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa ter a seguinte redação, suprimindo-se o Parágrafo único:

“Art. 542. O agravo não terá efeito suspensivo, salvo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Justificação

O dispositivo como está no Substitutivo prevê o efeito suspensivo como regra quando interposto o Agravo. A emenda tem como objetivo firmar lógica contrária, o relator, percebendo a necessidade e a pertinência do efeito suspensivo do Agravo, poderá assim o fazer, caso contrário a regra será a não concessão, o que garante e aprimora a efetividade da tutela jurisdicional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Sugestão de emenda

Suprima-se o § 2º do artigo 554 do Substitutivo do PL 8.045/2010.

Justificação

A presente emenda suprime a possibilidade da apresentação intempestiva do Agravo, trazendo mais segurança jurídica para o processo penal.

Sugestão de emenda

Acrescente-se o § 3º ao art. 568 do Substitutivo ao PL 8045/2010:

“Art.568.....

§ 3º No recurso extraordinário e no recurso especial, é inadmissível a reapreciação de matéria fático probatória.” (NR)

Justificação

Sugere-se a presente alteração com vistas a positivar as súmulas do STF e do STJ, que versam acerca da reapreciação do material fático-probatório discutido nas instâncias ordinárias, as quais são soberanas na análise das provas que compõem os autos do processo.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O Parágrafo único do art. 588 do Substitutivo ao PL 8045/2010 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

“Art.588.....

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo na hipótese de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.”

Justificação

O parágrafo único do art. 588 do Substitutivo, na forma como se encontra atualmente redigido, veda ao Magistrado o poder de decretar qualquer medida cautelar durante a fase de investigação. Embora, de fato, seja essa a regra própria de um sistema acusatório, não se pode olvidar o poder-dever do juiz de agir de ofício quando do recebimento do auto de prisão em flagrante.

Nessa oportunidade, o Magistrado deliberará sobre a necessidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, avaliando a existência dos requisitos legais. Nessa ocasião — que é pré-processual —, havendo os requisitos autorizadores, deve o juiz, fundamentadamente, converter o flagrante em preventiva, hipótese que independe de qualquer provocação ou requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O art. 590 do Substitutivo ao PL 8045/2010 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

“Art.590. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena máxima cominada ao delito objeto da persecução, ressalvada hipótese imperiosa para salvaguardar a ofendida de violência doméstica e familiar, disposta em lei especial.”

Justificação

Sugere-se a presente emenda, pois insta deixar evidente que nas hipóteses de violência doméstica, em crimes como “ameaça” e “lesão corporal leve” – os quais contemplam penalidades brandas –, a depender do risco para a vítima, cabe a manutenção ou a decretação da prisão preventiva pelo juiz de ofício, na forma prevista nos artigos 12-C e 20 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob pena de confusão sobre revogação tácita destes dispositivos e diminuição da proteção em favor da ofendida.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O artigo 591 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa ter a seguinte redação:

“Art. 591. Não será imposta medida cautelar sem que haja indício de autoria e materialidade do crime.

.....”

Justificação

Melhor não prever indícios suficientes para a imposição de medida cautelar de uma forma geral, porque poderá obstar a fixação de medidas protetivas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

urgência em favor de hipossuficientes, como em casos de violência doméstica e familiar, pois tais “indícios suficientes” são exigidos somente para o oferecimento e recebimento da denúncia. Quanto às cautelares prisionais, já existem requisitos próprios.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda

Sugestão de emenda

Acrescenta-se os incisos XV e XVI ao artigo 596 do Substitutivo do PL 8.045/2010, descritos a seguir:

“Art.596.....

XV - a submissão a testes de alcoolemia e de outras drogas proibidas, antes, durante ou logo após a direção de veículo automotor, sob as expensas do acautelado;

XVI - a permanência nas dependências da residência ou de unidade policial, por tempo razoável, antes, durante e depois de evento público de natureza similar daquele onde foi praticada a conduta típica apurada.” (NR)

Justificação

A primeira seguinte, visa permitir ao juiz que determine a submissão de motorista embriagado ou drogado, que não tenha causado danos, por vezes, primário e de bons antecedentes, ser submetido, periodicamente, sob suas expensas, a exames de alcoolemia ou outras drogas ilícitas, antes de dirigir,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

porque a suspensão da habilitação pode acarretar a perda da atividade produtiva e de renda, como motoristas profissionais.

A segunda, permite ao juiz manter aquele que já participou de confrontos físicos criminosos - durante espetáculos ou eventos públicos -, no interior da residência ou em unidade policial antes, durante e depois, por prazo razoável, a fim de evitar que represente perigo em outros eventos públicos similares. Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O §1º do artigo 600 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa ter a seguinte redação:

“Art.600.....

§1º O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, de terceiros ou dos seus patrimônios particulares ou de natureza pública.”

Justificação

Sugere-se implementação no texto para a possibilidade de algemamento, a fim de preservar o patrimônio público e particular, pois a crônica policial relata casos de danos nas viaturas e prédios públicos, sem ameaça direta aos agentes da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O Parágrafo único do artigo 612 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa ter a seguinte redação:

“Art.612.....

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa, nos casos previstos na legislação específica, e nem nas hipóteses de conduta criminosa esperada.”

Justificação

Embora o texto mencione o denominado “flagrante retardado/diferido/postergado”, o dispositivo merece resolver também a hipótese de “flagrante esperado” (aquele em que os agentes da lei tomam ciência de que um crime será efetivado, e se posicionam, previamente, para aguardar o cometimento do delito, com a prisão dos autores), para se evitar discussões jurídicas futuras sobre os institutos.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

O Parágrafo único do artigo 616 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa ter a seguinte redação:

“Art. 616 Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos:

.....”

Justificação

Considerando que se está na seara cautelar, basta a existência do crime e indício suficiente de autoria e não “indícios suficientes” como previa o dispositivo, sob pena de não se acautelar a vítima ou se assegurar a efetividade da proteção do trâmite processual.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O Parágrafo único do artigo 650 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa ter a seguinte redação:

“Art.650.....”

Parágrafo único. Poderá ser decretada a internação provisória nas hipóteses em que, solto o investigado ou réu, seja necessária a providência cautelar, evidenciada a incapacidade, para este fim cautelar, através de declaração de profissional habilitado na área médica da psiquiatria.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Justificação

Faz-se importante destacar como será demonstrada a incapacidade para fins de internação provisória como medida cautelar urgente. A perícia propriamente dita – utilizada em sede de sentença -, retardaria o decreto provisório e urgente, motivo pelo qual, de início, basta a declaração de profissional habilitado na área médica da psiquiatria.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O artigo 669 do Substitutivo do PL 8.045/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 669. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente, por meio físico ou virtual, em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.

§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra circunscrição judiciária e não sendo possível a sua oitiva por videoconferência, poderá o juiz expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente as suas atividades perante o juízo deprecado.

§ 2º O ofício judicial disporá de livro próprio, físico ou eletrônico, para controle da referida medida cautelar. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle da medida será feito pelo cartório do juízo deprecado, que deverá informar ao juízo deprecante eventual descumprimento da medida.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Justificação

Diante dos Juízos 100% digitais, lançados pelo Min. Luiz Fux, Presidente do STF, quando do início de sua gestão na Presidência do Supremo Tribunal Federal, sugere-se que o dispositivo seja alterado para permitir o “comparecimento pessoal, por videoconferência”.

Todos os Tribunais e Varas do país já possuem o “Balcão Virtual”, instrumento criado pelo CNJ durante a pandemia da COVID-19 para facilitar e ampliar o atendimento do Poder Judiciário. Não parece razoável que haja a expedição de Carta Precatória para fins de “comparecimento periódico em juízo”.

A rigor, tanto o investigado quanto o acusado, residindo na mesma Comarca ou em outra Comarca, devem poder — a critério do Magistrado — apresentar-se fisicamente ao balcão do Juízo, ou, apresentar-se remotamente, utilizando-se da ferramenta “Balcão Virtual”. O novo CPP deve procurar, ao máximo, extinguir a expedição de Cartas Precatórias ou quaisquer instrumentos antigos, que não mais se coadunam com a celeridade atual do Poder Judiciário, do MP e das polícias, advinda da informatização de seus procedimentos.

Ademais, no que tange a remissão do “livro” no ofício judicial, insta ressaltar que, além de os processos tramitarem integralmente em meio eletrônico (pelo PJe ou outro sistema), é possível que o Poder Judiciário Federal ou dos Estados opte pela instalação dos Juízos 34 100% digitais, como forma de ampliar o acesso da população, reduzir os congestionamentos processuais e aumentar a celeridade dos julgamentos. Nessas hipóteses, não haverá uma “serventia judicial”, ou “ofício judicial” em meio físico, mas, tão somente, uma plataforma de acesso ao Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Assim, sugere-se a possibilidade de que o “livro” seja, na verdade, um documento eletrônico (um livro eletrônico) onde todos os registros possam ser feitos eletronicamente.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

O art. 695 do Substitutivo ao PL 8045/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art.695.....

.....

§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada por índice oficial que busque garantir a reposição das perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.” (NR)

Justificação

O referido dispositivo cita a “garantia de reposição das perdas inflacionárias”. No entanto, não se pode olvidar que, com a atual política econômica, as contas judiciais remuneradas não são capazes de garantir essa reposição.

Nesse sentido, observa-se que a taxa Selic, atualmente, encontra-se em patamares inferiores ao INPC e ao IPCA – cerca de 9,75% em dezembro do ano de 2021 contra mais de 11% dos índices de correção.

Assim, este dispositivo, na forma como redigido, pode acarretar eventual responsabilidade de ônus excessivo ao Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sugestão de emenda

Suprima-se o inciso VI do artigo 833 do Substitutivo do PL 8.045/2010.

Justificação

O dispositivo como está no Substitutivo condiciona o julgamento do magistrado ao parecer do Ministério Público (MP) no contexto da justiça eleitoral, evitando que denúncias tenham prosseguimento. Dessa forma, diversas normas constitucionais estariam sendo afrontadas, como a da independência funcional do magistrado, da imparcialidade, livre convencimento motivado, entre outras.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP